A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 16/04/19
Presidente

PREFEITURA
Luziania
GOVERNANDO PARA TODOS

A Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos 16/04/19
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 12 DE ABRIL DE 2019.

À Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 16/04/16
Presidente

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Luziânia, para com seu Regime Próprio de Previdência Social – IPASLUZ".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos remanescentes, oriundos das contribuições previdenciárias, **PARTE PATRONAL**, devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Luziânia - IPASLUZ, correspondentes ao Poder Executivo, FUNDEB, FNS, FMAS e FMCA, das competências: Janeiro/2018 a Dezembro/2018, em parcelas iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013, desde que a última parcela tenha vencimento fixado até o mês de dezembro do ano de 2020.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias - Patronais.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação, até o mês do efetivo pagamento.

Protocolo nº 1335
Data: 15/04/19
Assinatura

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, que vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Fica, ainda, autorizado o parcelamento das contribuições patronais remanescentes, devidas ao IPASLUZ/SAÚDE correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, em parcelas mensais iguais e consecutivas, desde que a última parcela tenha vencimento fixado até o mês de dezembro do ano de 2020.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2019.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito municipal de Luziânia

PREFEITURA
Luziania
GOVERNANDO PARA TODOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei que ora encaminhamos a esta Casa de Leis para apreciação e aprovação, dispõe sobre autorização para parcelamento de débitos remanescentes, devidos ao regime próprio de previdência, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2018.

Esclareço que os referidos débitos, objeto da autorização legislativa, referem-se à parte patronal e figura como contrapartida que é suportada pelo erário.

O não recolhimento dos valores em referência, no período acima citado, deve-se ao decréscimo que foi verificado no quantum da receita efetivamente arrecadada, refletindo a situação comum dos demais entes de direito público de nosso País.

O montante da receita prevista não fora arrecadado até o presente momento, fato que, aliado à crescente demanda de ações e intervenções sob a responsabilidade do Município, tem ocasionado dificuldades de ordem financeira.

O parcelamento de débitos previdenciários constitui medida de praxe, adotada tanto pela União quanto por Estados, bem como por todos os municípios brasileiros, amparado pelo disposto no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação que lhe foi conferida pelas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Vale, ainda, ressaltar que o projeto de lei ora encaminhado segue *ipsis literis*, padrão estabelecido pelo Ministério da Previdência Social.

Ao exposto, considerando a importância da matéria apresentada, solicito a apreciação de Vossas Excelências da proposta legislativa encaminhada, bem como sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2019.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito municipal de Luziânia